



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007345-78.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada GILDELENA RITA VILLAS BOAS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007345-78.2024.8.26.0189

APTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

APDA: GILDELENA RITA VILLAS BOAS MARTINS

VOTO nº 32442/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação, condenando a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados e ao pagamento de danos morais de R\$10.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) configurado cerceamento de defesa; ii) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar provas, permanece inerte, caracterizando-se a preclusão. 2. A relação entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor uma vez que a ré oferece serviços no mercado de consumo e a autora é considerada consumidora por equiparação. 3. A ré não comprovou adequadamente a adesão, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação. 4. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência de vínculo jurídico entre as partes referente à “CONTRIB AMBEC”, cessando-se os descontos; b) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Apela a ré em busca da anulação da sentença ou improcedência dos pedidos iniciais. Sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que a relação entre as partes se caracteriza com um vínculo associativo regido por normas constitucionais e civis. Alega que a filiação da apelada foi confirmada com seu consentimento expresso registrado na gravação telefônica, que demonstra sua concordância com os termos e valores da contribuição. Afirma que não foi comprovada sua má-fé uma vez que sua atuação é pautada pelos princípios da boa-fé objetiva, tendo cancelado imediatamente os descontos. Defende a ocorrência de cerceamento de defesa visto que foi impossibilitada de produzir provas indispensáveis aos esclarecimentos dos fatos controvertidos em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, assevera que inexistente dano moral a ser indenizado, além de a indenização fixada se mostrar exorbitante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a ré não se conforma.

Pois bem.

Inicialmente, afasta-se o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que as provas que agora se invoca em grau recursal - perícia e depoimento pessoal da autora - não foram requeridas em primeiro grau, instância na qual a parte deixou de indicar as provas que pretendia produzir, apesar de devidamente intimada (fl. 14).

Em relação ao mérito, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão

tem como fundamento determinante serviço não contratado e a ré oferece seus serviços no mercado de consumo.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

E a associação ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que os documentos apresentados (áudio acompanhado de autorização de desconto por SMS) não comprovam, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos por ela oferecidos e a autorização dos débitos.

Com efeito, o *link* do áudio da gravação telefônica trazido com a contestação evidencia uma abordagem inadequada por parte da preposta da ré, a qual – já em posse das informações pessoais da autora – entrou em contato para validar a filiação e a adesão ao “clube de benefícios”, mediante **leitura breve e genérica de termo de consentimento, sem esclarecer minimamente quais seriam estes benefícios**. O áudio apresentado somente evidencia que a ré, se aproveitando da vulnerabilidade da autora, induziu-a a responder e confirmar a contratação, sem prestar informações mínimas.

Igualmente, ocorre com a “autorização de desconto”, que teria sido assinado digitalmente pela autora pela plataforma “SMS” (fl. 97), não sendo possível se depreender se a aposentada recebeu informações necessárias acerca da contratação realizada. Destaque-se que nem mesmo nos presentes autos, cuidou a ré de discorrer acerca dos benefícios oferecidos e de **comprovar que a parte autora tenha deles usufruído**.

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem à consumidora idosa e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância da aposentada quanto à adesão e aos descontos dos valores em seu benefício previdenciário.

Uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique

privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – **pouco mais de um ano** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte autora.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano extrapatrimonial sofrido, a r. sentença comporta reforma a fim de julgar improcedente o pedido de danos morais.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono da autora, em R\$750,00 atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO ao recurso**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)